



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23000.002872/2006-10		
SAPIEnS N°: 20050014414		
PARECER CNE/CES N°: 34/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2008

I – RELATÓRIO

Consta, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 76, de 21 de janeiro de 2008, que o Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. solicitou ao Ministério da Educação, em 30 de dezembro de 2005, o credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, conforme consta no registro SAPIEnS em referência. A Interessada solicitou também autorização para o funcionamento, na mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Psicologia, bacharelado (20050014376), Biomedicina, bacharelado (20050014497), Administração, bacharelado (20050014611), Engenharia Ambiental, bacharelado (20050015217), e Odontologia, bacharelado (20060000034).

O Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. é sociedade civil, por cotas de responsabilidade, com sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O mesmo Relatório SESu/MEC registra, ainda, que a Mantenedora atendeu às exigências fiscais e parafiscais estabelecidas na legislação em vigor, e, mediante a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se a avaliação *in loco* das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

A referida Comissão, constituída pelos professores Jurema Brasil Xavier, Ana Maria Dinardi Barbosa Barros e José Carlos Abrão, realizou a avaliação *in loco*, nos dias 7 e 8 de 2006, e apresentou o Relatório nº 17.444, no qual indicou a existência de condições insatisfatórias para o credenciamento da Faculdade, no que diz respeito às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas.

Ante o não atendimento dos percentuais mínimos nas dimensões avaliadas, a Interessada interpôs recurso ao resultado da Avaliação. O processo foi, então, encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que não acatou o recurso da IES.

No referido relatório, continua a SESu/MEC, os especialistas apresentaram informações indicando que o credenciamento não está de acordo com a Legislação que regulamenta o Ensino Superior.

O Relatório SESu/MEC apresentou, em seguida, algumas observações dos Avaliadores, nas quais apontam fragilidades e registram recomendações, conforme transcrição abaixo:

Fragilidades

Quanto aos aspectos negativos evidenciados pela Comissão de Avaliação, vale mencionar os que se seguem:

- As várias articulações entre o PDI e o PPI quanto às políticas de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica.*
- A articulação entre PPI e os Projetos Pedagógicos de Curso.*
- Responsabilidade social do ensino.*
- Maior clareza quanto à política de implantação e implementação do "Núcleo de Tecnologia de Informação.*
- Falta a adequação funcional de pessoal para as funções administrativas de secretaria geral e tesouraria.*
- Fraca implementação de ações propositivas no processo comunicativo visando à integração pedagógico-curricular entre os cursos.*
- Não foi possível verificar potencialidades no quesito infra-estrutura. Instalações físicas inadequadas para atender o que está sendo proposto no PDI e solicitado em termos de cursos: Administração Hospitalar, Biomedicina, Psicopedagogia, Psicologia, Engenharia Ambiental, Odontologia e Saúde Coletiva (Aditamento ao PDI). Não há salas de aula suficientes. Inexistem salas específicas para cada Coordenadoria de Curso. Não há sala destinada especificamente para desenvolvimento de pesquisas.*
- Falta clareza no PDI em estabelecer ações visando à melhoria no processo de auto-avaliação.*
- A planilha, do PDI 2006/2010, considerou o início das atividades em 2006, o que não ocorreu. Uma atualização da planilha de sustentabilidade é necessária adequando os valores para o início efetivo das atividades.*
- Os valores a serem reinvestidos não estão distribuídos no cronograma de desenvolvimento apresentado, inclusive no aditamento.*

Recomendações

Após o apontamento dos aspectos positivos e negativos, os Avaliadores fizeram algumas recomendações a propósito das dimensões avaliadas, dentre as quais cumpre destacar:

- Atensões e efetivo apoio da Administração central para com o trabalho didático-pedagógico dos coordenadores de ensino;*
- Que a administração central reorganize as propostas do PDI e PPI em conjunto com os coordenadores de curso e outros setores da instituição na busca de transparência e aderências institucionais.*

- Retomar o PPI proposto em consonância com a reformulação dos projetos pedagógicos dos atuais cursos e os próximos que serão solicitados para autorização.
- Maior aderência no que diz respeito a uma política de ação, especialmente na implementação dos componentes curriculares dos cursos.
- Apesar de a instituição informar que confecciona jornal bimestral com tiragem de 1.000 exemplares, no PDI não há referências a programas e/ou projetos nessa linha.
- Contratar pessoal para o setor administrativo da secretaria geral e financeira sem acúmulo de funções.
- Implementar ações visando à integração pedagógico-curricular entre os cursos da instituição, principalmente através de seminários periódicos envolvendo toda a comunidade acadêmica.
- As instalações deverão ser repensadas, pois os cursos a serem oferecidos, principalmente os da área da saúde, necessitam de laboratórios muito bem instalados. A biblioteca é muito acanhada, os livros em quantidade insuficiente.
- Estabelecer ações claras no PDI visando à implementação da auto-avaliação.
- Recomenda-se que as políticas de atendimento ao corpo discente sejam implementadas em sua íntegra e aperfeiçoadas naqueles pontos que os órgãos diretores da IES considerarem de baixo índice de eficácia.
- Recomenda-se que uma melhor demonstração da sustentabilidade financeira, quanto ao cronograma de objetivos e metas para 2006/2010.

Ao final da avaliação, os Especialistas, segundo o Relatório SESu/MEC, indicaram que as dimensões avaliadas não apresentaram condições suficientes para o credenciamento.

A Comissão Verificadora manifestou-se, em seu Parecer Final, nos seguintes termos:

A Comissão de Avaliação, para fins de credenciamento da Instituição de Ensino Superior Vitorio Bonacin e autorização de cursos de graduação em Odontologia, Biomedicina, e Administração Hospitalar, constituída pelos professores Jurema Brasil Xavier, José Carlos Abrão, Ana Maria Dinardi Barbosa Barros, Salvatore Giovanni de Simone, Silvio José Cecchi, Norberto Fernando Kuchenbecker, Sônia Regina Lamego Lino, Luisa Isabel Taveira Rocha e Décio dos Santos Pinto Júnior, para avaliar as condições de funcionamento da IES Vitorio Bonacin, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2006, é de parecer NÃO FAVORÁVEL ao credenciamento e autorização dos cursos da IES em razão dos itens verificados na visita in loco que estão devidamente justificados nos Relatórios Específicos de Autorização de Cada Curso, bem como nos indicadores avaliados para fins de credenciamento.

No Relatório SESu/MEC, consta que a Comissão apresentou os seguintes “Quadros-Resumo da Análise”:

Curso: Biomedicina

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos essenciais*</i>	<i>Aspectos complementares*</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>77%</i>	<i>76 %</i>

<i>Dimensão 2</i>	75%	71,5 %
<i>Dimensão 3</i>	45%	78%

Curso: Administração

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos essenciais*</i>	<i>Aspectos complementares*</i>
<i>Dimensão 1</i>	60,00%	56,00%
<i>Dimensão 2</i>	100,00%	100,00%
<i>Dimensão 3</i>	0,00%	0,00%

Curso: Odontologia

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos essenciais*</i>	<i>Aspectos complementares*</i>
<i>Dimensão 1</i>	63,3%	70%
<i>Dimensão 2</i>	25%	42,8%
<i>Dimensão 3</i>	10%	0,0%

Ante o não atendimento dos percentuais mínimos nas dimensões avaliadas, conforme consta no “Quadro-Resumo de Análise” do Relatório da Comissão, excetuando-se os Aspectos Essenciais da dimensão 2 do curso de Administração e os Aspectos Complementares da dimensão 3 do curso de Biomedicina, a Interessada, segundo, ainda, o Relatório SESu/MEC, interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que, ao julgar o recurso, promoveu reavaliação dos autos e ratificou os resultados dos indicadores destacados nos relatórios como não atendidos, pois, segundo o parecerista da CTAA, a Interessada não atende aos preceitos estabelecidos nas normas de regulação. O recurso por ela apresentado traz propostas e ação que não sanam as insuficiências apontadas nos relatórios. O parecer da CTAA, portanto, não deu provimento ao recurso da IES.

A SESu/MEC prossegue, em seu Relatório, informando que, em relação aos processos que tratam da autorização para o funcionamento dos cursos de Psicologia e Engenharia Ambiental que se encontravam retidos no INEP, após a apreciação do recurso impetrado pela IES quanto ao credenciamento e às autorizações de Administração, Biomedicina e Odontologia pelo CTAA, aquele Instituto encaminhou à SESu o mesmo indicativo de inexistência de condições para a autorização, dado pelo Parecer do CTAA de não provimento ao recurso.

Nas considerações de seu Relatório, a SESu/MEC faz o seguinte relato:

A solicitação de credenciamento da Faculdade foi protocolizada neste Ministério nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 19 de julho de 2005. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 19 de dezembro de 2006, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Cumpra registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

*Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação **desfavorável** ao credenciamento da Faculdade Vitério Bonacin.*

Conclui seu Relatório, nos seguintes termos:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação **desfavorável** ao credenciamento, da **Faculdade Vitério Bonacin**, a ser instalada na **Avenida Silva Jardim, nº 1.347, bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná**, mantida pelo Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento dos cursos de Biomedicina, de Administração, de Odontologia, de Psicologia e de Engenharia Ambiental pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.*

- **Manifestação do Relator**

Pela análise dos relatórios apresentados, é possível concluir que:

1 A Instituição recebeu parecer desfavorável ao seu credenciamento pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, por meio do Relatório nº 17.444, no qual indicou a existência de condições insatisfatórias para o credenciamento da Faculdade, no que diz respeito às três dimensões: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas.

Vale aqui lembrar que, conforme orientação dada pelo INEP nos relatórios de avaliação, *para que o credenciamento especial possa ser analisado pela Secretaria de Educação Superior, é necessário que todos os Aspectos Essenciais (Dimensões 1, 2 e 3) sejam atendidos em 100 % e os Aspectos Complementares em, no mínimo, 75%. Quando atender no mínimo 70% nos Aspectos Essenciais e, no mínimo 60% dos Aspectos Complementares, dependendo do resultado da avaliação, a Comissão de Verificação poderá optar por colocar o processo em diligência ou por não recomendar o credenciamento.*

2 A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, não acatou o recurso da IES, alegando que o credenciamento não está de acordo com a Legislação que regulamenta o Ensino Superior.

3 A mesma Comissão também não autorizou os cursos de graduação em Odontologia, Biomedicina e Administração Hospitalar, conforme consta no seu Parecer Final, acima transcrito, embasado no resultado da avaliação dos cursos, conforme “Quadro-Resumo de Avaliação”.

Acrescente-se que, conforme o § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, a criação do curso de Odontologia deveria, ainda, ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

4 Os cursos de Psicologia e Engenharia Ambiental também receberam do INEP o mesmo indicativo de inexistência de condições para a autorização, dado pelo Parecer do CTAA de não provimento ao recurso, alegando que a Interessada não atende aos preceitos estabelecidos nas normas de regulação. Registre-se que a criação do curso de Psicologia também deveria ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, conforme o § 2º do art. 28 do Decreto acima mencionado.

5 A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC também se manifestou desfavorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Biomedicina, de Administração, de Odontologia, de Psicologia e de Engenharia Ambiental, embasada na análise dos relatórios e pareceres integrantes do presente processo.

Tendo em vista o resultado insatisfatório das avaliações realizadas pela Comissão de Avaliadores designada pelo INEP, o não provimento da CTAA ao recurso impetrado pela Instituição e a manifestação desfavorável da SESu/MEC, considero que a Requerente não atende às exigências legais para obter o seu credenciamento como faculdade, bem como a autorização dos cursos de graduação pretendidos. Ratifico, dessa forma, os pareceres apresentados nos relatórios, integrantes do processo em pauta.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto pelo não credenciamento da Faculdade Vítório Bonacin, solicitado pelo Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, que seria instalada na Avenida Silva Jardim, nº 1.347, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente